



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.003686/2008-37
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-001.202 – 2ª Turma Especial
Sessão de 30 de novembro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente JANETE SLEIMAN RAAD
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2006

Ementa:

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO.

Comprovado o efetivo pagamento das despesas médicas que haviam sido glosadas por falta dessa comprovação, restabelece-se a dedução.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso para restabelecer as deduções de despesas médicas no valor total de R\$9.406,76 (nove mil, quatrocentos e seis reais e setenta e seis centavos), nos termo do voto do relator. Ausente justificadamente o Conselheiro German Alejandro San Martin Fernandez.

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO - Presidente.

(assinado digitalmente)

SIDNEY FERRO BARROS - Relator.

EDITADO EM: 19/01/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Lucia Reiko Sakae, Julianna Bandeira Toscano, Dayse Fernandes Leite e Sidney Ferro Barros

Relatório

Cuida-se no presente processo de glosa de despesas médicas no valor de R\$ 9.966,72, assim representadas:

Miriam Ueno, nutricionista (falta de previsão legal para a dedução)	150,00
Micromed (falta de comprovação)	1.725,04
Vera Cruz (falta de comprovação)	2.895,96
Unimed Campinas (falta de comprovação)	2.835,96
Assimédica (falta de comprovação)	2.359,76

Impugnada a exigência, a Turma Julgadora de primeira instância, salientando ter havido concordância quanto à glosa da despesa com a nutricionista, declarou o lançamento parcialmente procedente, restabelecendo parcialmente a dedução relativa à Assimédica, no valor de R\$ 409,96.

Às fls. se vê o recurso voluntário, por meio do qual a interessada requer a reforma do julgado, solicitando:

- a) A aceitação da dedução relativa à empresa Micromed por conta de desconto em folha de pagamento nos holerites de janeiro a agosto de 2005, código 545, sigla ASPMC, no valor de R\$ 215,63 que, multiplicado por oito resulta no total de R\$ 1.725,04, como se encontra no recibo;
- b) a aceitação dos comprovantes de pagamentos feitos ao Banco do Brasil à empresa Vera Cruz;
- c) Unimed Campinas: aceitação do quanto demonstrado em extratos bancários do Banco do Brasil 2005, anexos;
- d) Assimédica Campinas: idem, conforme comprovantes do Banco do Brasil.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sidney Ferro Barros

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

O item 9 a decisão de primeira instância deixa absolutamente claro que as deduções cujas glosas foram mantidas não foram aceitas exclusivamente por falta de comprovação do pagamento, o que restringe a lide a este aspecto, tão-só.

Cumpre, assim, examinar os documentos trazidos pela interessada como prova do pagamento.

1. MICROMED

Convenço-me de que os holerites apresentados contêm o desconto que justifica a dedução pleiteada (“545 – ASPMC – SAÚDE”), qual seja, de R\$ 215,63 ao mês, o que perfaz, de janeiro a agosto de 2005, a importância pleiteada a título de dedução, no valor de R\$ 1.725,04, a qual deve ser estabelecida;

2. VERA CRUZ

Estes os valores comprovados por meio de extratos do Banco do Brasil (“Comprovante de Pagamento de Títulos”) apresentados:

Data do Pagamento	Valor pago, segundo comprovantes
10/01/2005	241,33
10/02/2005	241,33
10/03/2005	241,33
10/03/2005	56,62
11/04/2005	242,73
10/05/2005	242,73
10/06/2005	242,73
11/07/2005	311,69
10/08/2005	277,21
10/09/2005	277,21
10/10/2005	277,21
10/11/2005	277,21
10/12/2005	277,21

Total	3.206,54
--------------	-----------------

Comprovado, assim, o pagamento em valor maior (R\$ 3.206,54) do que o pleiteado a título de dedução da DIRPF (R\$ 2.895,96), esta deve ser restabelecida, no exato valor pleiteado (R\$ 2.895,96).

3. UNIMED CAMPINAS

Estes os valores comprovados por meio de extratos do Banco do Brasil (“Débito Autorizado”) apresentados:

Data do Pagamento	Valor pago, segundo comprovantes
17/01/2005	183,55
15/02/2005	183,55
15/03/2005	233,07
15/04/2005	233,07
16/05/2005	233,07
15/06/2005	233,07
15/07/2005	233,07
15/08/2005	295,95
15/09/2005	295,95
17/10/2005	295,95
16/11/2005	327,32
15/12/2005	327,32
Total	3.074,94

Comprovado, assim, o pagamento em valor maior (R\$ 3.074,94) do que o pleiteado a título de dedução da DIRPF (R\$ 2.835,96), esta deve ser restabelecida, no exato valor pleiteado (R\$ 2.835,96).

4. ASSIMÉDICA CAMPINAS

Estes os valores comprovados por meio de extratos do Banco do Brasil (“Comprovante de Pagamento de Títulos”) apresentados:

Data do Pagamento	Valor pago, segundo comprovantes
10/03/2005	389,96
12/09/2005	389,96
10/10/2005	389,96
10/11/2005	389,96
12/12/2005	389,96
Total	1.949,80

Comprovado, assim, o pagamento no exato montante tido por não comprovado na decisão de primeira instância (R\$ 1.949,80), a qual havia aceitado a comprovação de R\$ 409,96 (a soma perfaz R\$ 2.359,76, valor pleiteado na DIRPF), restabelece-se o valor ora comprovado (R\$ 1.949,80).

Importa salientar que, em todos os casos acima, a “prova que faltava” era do comprovante de pagamento de salário onde ocorreu o débito em folha (no caso da Micromed) e, quanto aos demais, do débito (quitação) do boleto bancário, os quais, em primeira instância, foram apresentados apenas com o agendamento do pagamento.

Portanto, a prova foi feita, razão pela qual dou provimento ao recurso, para restabelecer a glosa das seguintes deduções cujos pagamentos restaram comprovados:

MICROMED	R\$ 1.725,04
VERA CRUZ	R\$ 2.895,96
UNIMED CAMPINAS	R\$ 2.835,96
ASSIMÉDICA	R\$ 1.949,80
Total	R\$ 9.406,76

É o meu voto.

Brasília/DF, Sala das Sessões, em 30 de novembro de 2011.

(assinado digitalmente)

Sidney Ferro Barros - Relator

CÓPIA

Processo nº 10830.003686/2008-37
Acórdão n.º **2802-001.202**

S2-TE02
Fl. 4

CÓPIA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 1083000.3686.2008-37

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº 2802-001.202.

Brasília/DF, 19 de janeiro de 2012

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional